

do Protocolo Legislativo para registro e, em
viada, à CCJ, CEOF e à OAS.
em 21/12/99



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Em 17/12/99
Assessoria de Planário

PL 997/99

Stamara Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planário

PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. Deputado RENATO RAINHA-PL)

**Dispõe sobre o exercício do cargo ou
emprego em comissão na Administração
do Distrito Federal, e dá outras
providências.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º. Nos termos do Art. 37, II, da Constituição Federal, o servidor contratado por empresa pública ou sociedade de economia mista, por tempo determinado, poderá, desde que preencha os requisitos específicos, ser designado para cargo ou emprego em comissão.

Art. 2º - As empresas públicas e sociedades de economia mista do Distrito Federal poderão realizar concurso público, onde serão inscritos, *ex officio*, os servidores contratados de forma diversa da especificada no Inciso II, do Art. 37, da Constituição Federal.

§ 1º - O tempo de serviço no cargo para o qual se habilitar o servidor será contado como título, quando da realização do concurso público de que trata este artigo.

§ 2º - Até que se submetam ao concurso público, na forma deste artigo, o servidor integrará tabela suplementar na entidade para a qual foi contratado.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Protocolo Legislativo
PL n.º 997/1999
Fls. n.º 01 B/A

O presente Projeto de Lei tem como objetivo permitir que servidores contratados por tempo determinado possam ser designados para cargos ou empregos em comissão na Administração do Distrito Federal.

O Tribunal de Contas do Distrito Federal, em recente decisão, determinou a proibição do acesso aos cargos ou empregos em comissão



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

por servidores contratados por empresas públicas e sociedades de economia mista, por tempo determinado.

O respaldo que avocamos é o Art. 37, II, da Constituição Federal que não faz nenhuma restrição ao acesso aos cargos em comissão por servidores contratados por empresas públicas, considerados, pela regra maior, de livre nomeação e demissíveis *ad nutum*. Dessa forma, o que se pretende é respaldar a Administração que, no seu interesse e conveniência, poderá excepcionalmente nomear servidores contratados temporariamente para o exercício de cargo ou emprego em comissão.

Quanto ao Art. 2º, contém disposição sobre a realização facultativa de concurso público por empresas públicas e sociedades de economia mista, atendendo as suas necessidades, onde os servidores contratados sem a observância do Art. 37, II, da CF, possam ser inscritos *ex officio*.

Mister se faz discorrer retrospectivamente sobre a situação funcional de parcela de servidores de empresas públicas e sociedades de economia mista do Distrito Federal.

Em 1996 o Ministério Público do Distrito Federal recomendou à Companhia de Água e Esgotos de Brasília – CAESB a adoção de medidas necessárias à regularização das admissões efetuadas sem observância do estatuído no inciso II, Art. 37, da Constituição Federal. Ocorre que, posteriormente, foram detectadas situações análogas em várias empresas públicas do Distrito Federal, entre outras a CEB, SAB e NOVACAP.

Naquela ocasião, assistidos pelo Procurador Geral do Distrito Federal, alguns dirigentes dessas entidades firmaram ajuste de conduta com os Ministérios Públicos do Distrito Federal e do Trabalho, em que se acordava sobre o compromisso de realizar concurso público, com o fito de regularizar tais situações.

À época, fomos autores, nesta Casa Legislativa, do Projeto de Lei nº 3.327/97, que se transformou na Lei nº 1.785/97, de 25 de novembro

Protocolo Legislativo
PL n.º 997/1999
Fls. n.º 02



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

3

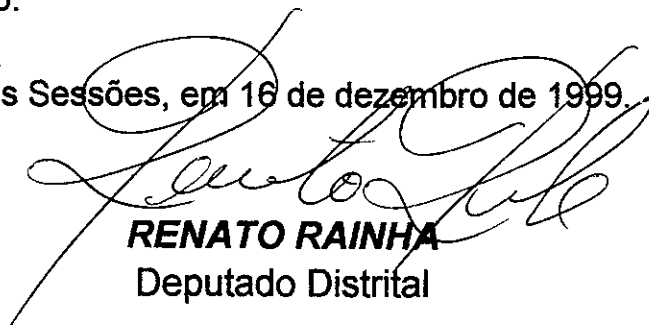
de 1997, com o objetivo de resguardar as situações dos servidores que se encontravam na iminência de serem demitidos. A Lei em referência abrangia todas as entidades, de forma genérica, não merecendo, por parte do Governo anterior, a atenção para o objetivo a que se destinava.

Não é justo que a Administração, tendo a oportunidade que lhe foi ofertada pelo próprio Ministério Público, recorra à solução drástica e danosa, da demissão de servidores que, na hipótese de algumas empresas, está em vias de se concretizar.

Dessa forma, com o intuito de regularizar a situação funcional de vários servidores, que hoje contam com 9, 10 e até 13 anos de serviços, em cargos específicos relacionados à atividade típica das respectivas empresas, é que estamos propondo o presente Substitutivo ao projeto de Lei nº 171/99, de nossa autoria.

Convém registrar que em oportunidades pretéritas a Administração do Distrito Federal já se portou de forma idêntica, ao efetivar, por concurso público, servidores das fundações públicas e autarquias, quando do atendimento das disposições do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pelas Leis Distritais nºs 65/90, 66/90, 68/90, 69/90, 72/90 e 75/90.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 1999.



RENATO RAINHA
Deputado Distrital

Protocolo Legislativo

PL n.º 997 / 1999

Fls. n.º 03 BA

HJGR/99